



# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.184, DE 27 DE MAIO DE 1.999** *esta lei contém por si mesmas as disposições próprias, suplementadas se necessário.*

*“Dispõe sobre a criação do “Manual da Habitação”, sobre os loteamentos existentes no Município de Rio Grande da Serra e dá outras providências.”*

Autoria: Vereadores Ramon Álvaro Velasquez e Amilton José dos Santos

*Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 27 de maio de 1999*

*Ass. de Emancipação Pol.* **DANILO FRANCO**, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

## LEI

**Artigo 1º.** - Fica criado o “Manual da Habitação” sobre os loteamentos, regularizados ou não, existentes no Município de Rio Grande da Serra.

**Artigo 2º.** - As informações, que serão prestadas pelas Secretarias de Obras e de Assuntos Jurídicos, consistirão na orientação de pessoas interessadas na aquisição de lotes, bem como aqueles que já adquiriram, sobre a situação legal dos loteamentos.

**Artigo 3º.** - O serviço será efetuado através da edição de um manual para cada loteamento, com periodicidade anual, contendo, além de outras que o Poder Público entender necessárias, as seguintes informações: se o loteamento está ou não regularizado; se a regularização está sendo providenciada pelo loteador; quais as irregularidades existentes no loteamento; se existe ou não processo judicial; em que fase encontram os processos, tanto administrativo, quanto judicial e quais suas conseqüências, que poderão advir para os adquirentes; qual o tempo estimado para a regularização do loteamento.

**Parágrafo único** - Deverá ser observada a nova Lei de Proteção aos Mananciais para a elaboração do “Manual da Habitação”.

**Artigo 4º.** - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, através de decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 5º.** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 6º.** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 27 de maio de 1.999 - 35º. Ano de Emancipação Política - Administrativa do Município.

*Danilo Franco*  
**Danilo Franco**  
Prefeito Municipal

§ 1º. - A comercialização de que trata o caput deste artigo será permitida desde que a moagem seja efetuada na presença do consumidor.

§ 2º. - Os estabelecimentos comerciais deverão afixar placa, em local publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

**Artigo 2º.** - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Atenção à Saúde, através do Departamento Técnico de Vigilância Sanitária, fiscalizar e autuar os estabelecimentos em desacordo com a presente lei.

**Artigo 3º.** - Os estabelecimentos serão notificados, no prazo de 30 dias após esta lei entrar em vigor, à adequarem-se ao nela disposto, sob pena de, no caso de não atendimento, sofrerem nas seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente em

PjLei nº. 032.04.99 = CM  
Autógrafo nº. 039.04.99 = CM  
Processo nº. 499/99 = PM

- I - multa no valor equivalente à 100 (cem) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência);
- II - após 30 (trinta) dias, na reincidência, multa no valor equivalente a 100 (quinhentas) UFIR's;
- III - após 30 (trinta) dias, suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- IV - após 30 (trinta) dias, cessação do alvará de funcionamento.